



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010288-12.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelada ANEDIR VERGENTINO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO ELETRÔNICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

REEXAME NECESSÁRIO

APELAÇÃO: 1010288-12.2023.8.26.0510

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADA: ANEDIR VERGENTINO DE FREITAS

Juiz(a) de 1º Grau: André Antônio Da Silveira Alcantara

VOTO 43432 -hz

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de procedimento comum ajuizada por servidor público municipal contra o Município de Rio Claro, visando ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o município ao pagamento das diferenças apuradas, desde a admissão, com correção monetária e juros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a atividade exercida pelo servidor é insalubre, justificando o adicional pleiteado, e se o percentual de honorários advocatícios fixado é adequado.

III. Razões de Decidir

3. A perícia realizada concluiu que o servidor laborava em condições insalubres em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR 15.

4. O laudo pericial está devidamente fundamentado, não havendo motivos para seu não acolhimento. O adicional deve ser pago desde o início do exercício da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Quanto ao termo inicial para pagamento do adicional, tem-se que o laudo pericial ostenta natureza meramente declaratória e não constitutiva de direito. Portanto, o benefício deve ser pago desde o momento em que o servidor é colocado em situação de risco, respeitada a prescrição quinquenal.

Interpretação do STJ em pedido de uniformização de interpretação (PUIL 413/18), segundo a qual “o termo inicial do pagamento do adicional de

insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas” que não tem efeito vinculante.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º e § 4º, inciso II; Lei nº 9.494/97, art. 1º F; EC 113/21.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por ANEDIR VERGENTINO DE FREITAS, o qual é servidor público municipal na função de agente de serviços gerais, contra MUNICÍPIO DE RIO CLARO objetivando o recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), com seus reflexos e consectários.

Realizada prova técnica pericial, o laudo está acostado às fls. 132/141.

A sentença de fls. 161/166 julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para declarar devido o adicional de insalubridade ao requerente em 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, condenando o MUNICÍPIO requerido no pagamento das diferenças apuradas, desde a admissão e enquanto perdurar a atividade nociva, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescendo-se de correção monetária e juros a contar da citação nestes autos. Aduz que os juros de mora devem ser na forma do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei 11960/09, além da correção monetária, a seguir a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; a partir de 9/12/2021, deve ser observada a EC 113/21, com incidência da SELIC. Condenado o MUNICÍPIO no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o MUNICÍPIO requerido, com razões recursais às fls. 172/183. Sustenta, em síntese, inexistir insalubridade no plano fático que devam levar ao pagamento do referido adicional. Aduz que “a condenação imposta fora indevida, da mesma forma que o enquadramento da atividade da Apelada na NR 15, Anexo n.º 14 (Agentes Biológicos), em razão de que a atividade de “Auxiliar de Serviços Gerais” sequer fora classificada na relação oficial elaborada pelo

Ministério do Trabalho e Previdência Social – de forma a restar obstado o pagamento, conforme já pacificado pela Súmula n.º 448, do Eg. TST.”. Alega impossibilidade de constatar exposição de agente insalubre da forma realizada. Alega que a recorrida não é encanadora e não desempenha funções semelhantes a gari para que realizasse coleta de lixo, até porque, não é compatível com o serviço desempenhado “Auxiliar de Serviços Gerais”. Impugna a conclusão pericial. Acosta julgados favoráveis. Aponta não observação ao PUIL 413/RS. Por fim, requer a redução do percentual fixado a título de honorários. Nesse sentido, requer o provimento ao recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 184/191).

É o relato do necessário.

VOTO.

Em primeiro lugar, destaco ser caso de reexame necessário, isto porque se trata de sentença ilíquida, ensejando a incidência da Súmula 108 deste Tribunal de Justiça:

Súmula 108: A dispensa de reexame necessário, autorizada quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas (Súmula 490 do STJ), bem como àquelas proferidas antes da Lei 10.352/01.

Cuida-se de ação movida por servidor público municipal na função de agente de serviços gerais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40%.

Insurge-se o requerido pelo presente recurso de apelação com o objetivo de reformar a sentença.

Pois bem.

O recurso voluntário e o reexame necessário não devem ser acolhidos.

A Lei Complementar do Município 017/2007 disciplina o pagamento do adicional de insalubridade aos funcionários municipais.

E, estando o adicional previsto na legislação, cabe analisar se a parte apelada exerce atividade insalubre para recebimento do adicional pleiteado.

A perícia realizada, cujo laudo pericial segue acostado às fls. 132/141, assim concluiu:

“Diante das informações expostas no laudo técnico pericial, ficou concluído que o Requerente laborava em condições insalubres no período laboral prescrito em grau máximo 40% conforme Anexo 14, da NR 15 Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978.”

Verifica-se, assim, conforme laudo pericial, que as atividades do servidora se enquadram naquelas consideradas insalubres, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

O laudo pericial está devidamente fundamentado e suas conclusões devem ser ratificadas, não havendo motivos para o seu não acolhimento integral.

Portanto, devidamente comprovada a situação insalubre, é de rigor a manutenção da procedência do pedido.

Nesse sentido, assim já decidiu este Tribunal em relação ao mesmo cargo e mesmo local de desenvolvimento da função da autora:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – DIREITO LOCAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Oficial administrativa lotada em estabelecimento prisional – Pedido de majoração ao grau máximo, com o pagamento das diferenças devidas – Função efetivamente considerada insalubre no grau máximo (40%) por meio de laudo pericial - Contato habitual e permanente com agentes biológicos – Termo inicial do adicional para fins de pagamento – A partir do laudo que atestou a insalubridade, conforme estabelecido pela r. sentença, e em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus - Sentença de procedência parcial mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003006-38.2022.8.26.0483; Relator

(a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

Passando ao termo inicial do pagamento do adicional, este Relator e esta 8ª Câmara firmam o entendimento de que o laudo de insalubridade que a reconhece é meramente declaratório e não constitutivo de direito.

Isso, porque, entendimento diverso permitiria a demora da elaboração do laudo, para retardar o pagamento do adicional.

Assim, o benefício deve ser pago desde o momento em que o servidor é colocado em situação de risco, ou seja, a data do efetivo exercício na função reconhecidamente insalubre, devendo ser respeitada apenas a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Ora, aguardar a declaração de insalubridade/periculosidade por laudo elaborado pela própria Administração evidenciaria seu próprio enriquecimento ilícito.

Não se desconhece o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a tese de que "o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas."

Contudo, mencionada interpretação não possui efeito vinculante, de modo que prevalece o entendimento de natureza meramente declaratória do laudo.

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Nesse sentido, julgados desta 8ª Câmara de Direito Público:

Adicional de insalubridade — servidora pública municipal — motorista — Majoração do adicional de insalubridade — Possibilidade — Fundamento legal: Lei Complementar nº 17/2007 — Insalubridade de grau máximo confirmada em perícia — termo inicial — O direito ao recebimento do adicional de insalubridade

considera o momento do início do exercício da atividade nociva à saúde — O direito do trabalhador de receber o adicional de insalubridade decorre da lei, de modo que o laudo ou documento correlato que reconheça o direito apenas declara a condição insalubre pré-existente da atividade — A prova produzida empresta motivação para o convencimento acerca das condições de trabalho que determinam a insalubridade, sendo que o direito ao recebimento da verba é que foi tardiamente reconhecido — Direito ao benefício desde o início do exercício da atividade nociva, limitado pela prescrição quinquenal — Sentença de procedência mantida — Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1007655-33.2020.8.26.0510; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

APELAÇÃO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. Auxiliares de serviço escolar. Pretensão ao reconhecimento do adicional de insalubridade no grau máximo. Prova pericial que concluiu que as atividades exercidas pelas autoras são consideradas insalubres em grau máximo. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade desde a data que exerce atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal. Admissibilidade. Laudo técnico pericial que apenas declara situação fática preexistente e não tem caráter constitutivo. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004182-46.2021.8.26.0270; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ITANHAÉM. AUXILIAR ESCOLAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pleito de majoração do adicional de insalubridade, do grau médio (15%) para o grau máximo (30%). Adicional previsto expressamente no artigo 59, da Lei Orgânica Municipal nº 3.055/2004, regulamentado pela Lei Municipal nº 3.845/2013. Laudo pericial

que reconheceu o grau de insalubridade das atividades desenvolvidas pela servidora no grau máximo (30%). Pretensão de pagamento retroativo das diferenças, desde o início da atividade insalubre. Possibilidade. Ausência de alegação de mudança nas condições de trabalho da servidora. Questão fática sobre a qual não se estabeleceu controvérsia. Inação processual de que a Fazenda Municipal não pode extrair benefício, em detrimento das regras de boa-fé e cooperação no curso do processo. Pagamento das parcelas vencidas no prazo prescricional quinquenal. Sentença mantida, com observação, contudo, a respeito da forma de cômputo dos consectários da mora. Incidência da taxa Selic para juros e correção após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1000832-28.2022.8.26.0266; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FERNANDO PRESTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MERENDEIRA. Objeto da ação. Direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Lei Municipal nº 1.417/1991 (Servidores Públicos Municipais de Fernando Prestes). Ausência de omissão legislativa. Vantagem remuneratória assegurada pelo artigo 27 da Lei Municipal nº 1.417/1991, com base nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho. A prova produzida por meio pericial concluiu que a autora, no exercício de suas funções, está exposta de forma habitual a agentes nocivos à saúde, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Direito ao pagamento das parcelas inadimplidas, limitada pela prescrição quinquenal que antecede o ajuizamento da ação. Sentença reformada. TERMO INICIAL. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade considera o momento do início do exercício da atividade nociva à saúde. O direito do trabalhador de receber o adicional de insalubridade decorre da lei, de modo que o laudo ou documento correlato que reconheça o direito apenas declara a condição insalubre pré-existente da atividade.

A prova produzida empresta motivação para o convencimento acerca das condições de trabalho que determinam a insalubridade, sendo que o direito ao recebimento da verba é que foi tardiamente reconhecido. Direito ao benefício desde o início do exercício da atividade nociva, limitado pela prescrição quinquenal. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005413-02.2019.8.26.0619; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022)

Passando ao pedido de redução da verba honorária, tem-se que o montante fixado em 20% sobre o valor da condenação está em acordo com os requisitos elencados no § 2º do art. 85 do CPC, além de figurar percentual razoável e proporcional ao caso em tela.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, já que fixados no teto.

Leonel Costa

Relator